



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **0020119-89.2024.8.26.0050**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO OLIVEIRA VIANA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37185

Apelação Criminal Nº 0020119-89.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Apelante: RENATO OLIVEIRA VIANA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Rodrigo dos Reis Costa

Roubo – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e de policiais – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo

A palavra da vítima e dos policiais, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Cálculo da pena – Roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes – Incidência cumulativa e sucessiva das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A, do art. 157, do CP – Cabimento

Considerada a gravidade da dinâmica dos fatos, conquanto não se ignore o permissivo legal contido no parágrafo único do, art. 68, do CP, no sentido de poder ser aplicada em tais situações somente a causa que mais aumenta as penas, cabe optar-se pela aplicação cumulativa e sucessiva das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A.

Ao empregar o verbo “poder”, o legislador penal atribuiu, com efeito, mera faculdade – e não um dever – ao aplicador da pena para que ele se limitasse a fazer incidir, se assim entendesse equanimemente cabível, aquela causa que mais aumentasse ou diminuísse as penas.

Cuida-se, porém, de mera possibilidade que deve reservar-se apenas às situações nas quais a aplicação de mais de uma causa de aumento ou de mais de uma causa de diminuição possa gerar solução injusta ou iniqua, por excessivo rigor que torne a sanção desproporcional ou por indevida benevolência, que as reduza de modo a não alcançarem o seu escopo reeducativo.

No que concerne especificamente às causas de aumento concernentes ao crime de roubo, não se cogita da ocorrência de indevida austeridade na aplicação sucessiva e cumulativa das frações concernentes às causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, do CP (de 1/3 até metade), seguidas de novo aumento, estabelecido de modo fixo na fração de 2/3 pelo legislador de 2018, concernente ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, do CP).

Não se pode ignorar, por um lado, que o intuito da reforma penal foi precisamente o de aumentar a censura dispensada pela lei às práticas nas quais a grave ameaça venha exercida mediante emprego de arma de fogo.

Cumprido destacar, por outro, que a solução mais benevolente não se presta, de fato, à reeducação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentenciado, além de violar o princípio da isonomia, na medida em que trataria com igual gravidade nitidamente situações díspares; a de ter havido apenas o emprego da arma (ou rompimento de obstáculo com explosivo), e aquela na qual, além desse emprego, tenha concorrido qualquer dos incisos do rol do § 2º.

A título de mera ilustração, ainda que a circunstância de um roubo ter sido perpetrado mediante emprego de arma de fogo já se revista de enorme reprovabilidade, parece evidente ser ainda mais grave a conduta do agente na hipótese desse mesmo roubo à mão armada ter sido praticado por de duas ou mais pessoas (§2º, inc. II), mediante restrição à liberdade da vítima (§2º, inc. V) e versar subtração de valores (§2º, inc. III), de substâncias explosivas (§2º, inc. VI) ou de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado (§2º, inc. IV).

Este Relator já havia se manifestado, em decisões anteriores, no sentido de que, para que não se incidisse em bis in idem, far-se-ia necessário observar que a base de cálculo sobre a qual deveria incidir, tanto a fração concernente às causas de aumento previstas em um ou mais incisos do art. 157, § 2º, do CP (de 1/3 até metade), quanto a outra (de 2/3), prevista no art. 157, § 2º-A, também do CP (emprego de arma de fogo ou destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo), seria sempre o subtotal obtido na segunda fase, mediante sua soma. Entendeu-se, então, que as expressões cumulativa e sucessivamente deveriam ser consideradas em seu sentido estrito (somando-se ambas as frações ao subtotal da segunda fase, uma após a outra), mas sem que a segunda fração incidisse sobre o quantum obtido após a consideração da primeira, pois isso poderia implicar em subdivisão da terceira fase da dosimetria em duas, de modo a instituir-se uma quarta etapa no processo. Embora a opção na qual ambos os aumentos teriam como base de cálculo o quantum anteriormente fixado na segunda fase pareça mais técnica a este Magistrado, há remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido diverso; outro não é o entendimento da douta maioria da Colenda Nona Câmara. Assim sendo, revendo entendimento anterior, adota este Relator a aplicação cumulativa e sucessiva das causas de aumento de pena do roubo de modo lato, uma sobre a outra.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 435/439, prolatada pelo MM. Juiz Carlos Eduardo Lora Franco, cujo relatório ora se adota, RENATO OLIVEIRA VIANA DOS SANTOS foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP, às penas de 12 anos, 05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 28 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Foi, ainda, negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, em busca de absolvição, por insuficiência de provas. Alternativamente, almeja redução das penas, com a fixação das penas-base no mínimo legal e elevação única da reprimenda pelas duas causas de aumento reconhecidas.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de roubo majorado foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Consta dos autos que o ora apelante teria, juntamente com Rodrigo dos Reis Costa (autos desmembrados - fls. 328/332 – condenado como incurso no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP), subtraído, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo contra Mário Sérgio de Mello Ferreira, um relógio, avaliado em R\$ 400.000,00, e uma pulseira, avaliada em R\$ 50,00, pertencentes à vítima.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 19 e 20/21, pelo laudo da arma de fogo de fls. 311/316 e pelo laudo papiloscópico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fls. 45/50.

A prova oral (fls. 399) colhida na instrução criminal mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Embora o réu tenha negado a prática do delito, adotou versão que não convence, tendo os relatos coerentes da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, Policiais que atenderam à ocorrência, esclarecido, contudo, a dinâmica do crime.

Ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu, com 80% de certeza, o acusado como sendo uma das pessoas que a abordou, afirmando o ofendido ser o réu muito parecido com o roubador que o abordou.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo porque despreza-las. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

Prova – Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado – Quando ocorre

A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos.¹

Roubo – Violência moral e vias de fato – Suficiência à caracterização do crime

Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 94. Abril, Maio e Junho de 1988, p. 341.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

identificar o autor de assalto.²

Devem ser destacadas as coerentes palavras da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 514):

[...] a descrição fornecida pela vítima – pessoa jovem, de cor parda e estava sem capacete - convergiu com o auto de reconhecimento fotográfico (fls. 26 e 28), tendo reconhecido RENATO com 100% de certeza como um dos autores do crime; era aquele que ocupava a garupa da motocicleta, estava sem capacete e lhe apontou a arma de fogo pela fresta da janela de seu carro e logo depois foi atropelado.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* – Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.³

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 95. Julho, Agosto e Setembro de 1988, p. 268.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejudicar inocentes.⁴

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

A tentativa do corréu Rodrigo, de isentar o acusado de ter participado do crime ora analisado, restou isolada nos autos, diante da suficiente prova produzida sob o crivo do contraditório. Também restou isolada nos autos a negativa do acusado.

De outra parte, observe-se, pois, ser a Jurisprudência pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de inexistir qualquer mácula em eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP no ato de reconhecimento se eventual édito condenatório estiver lastrado em conjunto probatório idôneo, produzido sob o crivo do contraditório, atestando a autoria do ilícito ao acusado.

Destaque-se que o mencionado dispositivo legal traz apenas uma recomendação, tanto que em seu bojo tem-se a expressão “se possível” (inc. II, do art. 226, do CPP). A não observância, justificada pelas circunstâncias do caso concreto, não se

⁴ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

traduz, com efeito, em nulidade.

Verifica-se dos autos que (fls. 517),

[...], foram observadas na fase policial as “recomendações” legais, já que antes do reconhecimento por fotografia, o ofendido descreveu as características físicas do roubador que ocupava a garupa da motocicleta: homem jovem e de cor parda; em seguida, a autoridade policial lhe apresentou várias fotografias, tendo o ofendido o reconhecido com 100% de certeza.

E o fato de a vítima ter em Juízo apontado o apelante como muito parecido com o roubador que a abordou, isso era absolutamente normal em razão do espaço de tempo do crime e sua oitiva em contraditório.

O que importava para a prova é que o ofendido, em Juízo, confirmou que no Distrito Policial, após a apresentação de várias fotografias, não teve dúvida de reconhecê-lo como roubador que ocupava a garupa da motocicleta e empunhava uma arma de fogo.

Ademais (fls. 515),

a motocicleta utilizada na empreitada pertencia ao apelante (fls. 67/71); nenhuma prova fidedigna a Defesa produziu a demonstrar que o comparsa Rodrigo a adquiriu meses antes do roubo; ninguém, mesmo vizinhos, faz uma transação em dinheiro de R\$15.000,00; além disso, sem a apresentação da documentação da motocicleta e recibo de compra e venda; ou seja, falaciosa, risível e inverossímil a alegação da venda da motocicleta; pertencia ao apelante, que ocupava a garupa na ocasião e abordou o ofendido de arma de fogo em punho.

Outrossim (fls. 437),

[...], tem-se assim, um quadro no qual é praticado um roubo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com a motocicleta de Renato, e este é reconhecido pela vítima na fase policial (fotograficamente) e apontado também em juízo, além de ter sido seu vizinho, Rodrigo, identificado papiloscopicamente, e tendo admitido o roubo (como condutor e, portanto, não a pessoa reconhecida pela vítima), não tendo Renato apresentado absolutamente nenhuma comprovação de que teria vendido a motocicleta para Rodrigo, como alegado. Nesse contexto, apesar da negativa do réu, não resta dúvida alguma de que foi ele, sim, que praticou o roubo, com sua motocicleta, com o comparsa Rodrigo, sendo de rigor sua condenação.

Pontue-se, ainda, que (fls. 437)

quanto ao apontamento de Rodrigo em juízo pela vítima, como já dito no julgamento deste, certamente se tratou de equívoco desta, o que é compreensível, já que, conforme se constata do confronto da fotografia de Renato a fls. 39 e da imagem de Rodrigo em audiência, são mesmo bem parecidos. Na verdade, como dito, Rodrigo era o condutor da motocicleta, cujo rosto a vítima não viu, mas cuja autoria é certa pelos demais elementos de prova acima mencionados, assim como ocorre com a autoria por Renato.

Estão bem comprovadas, ainda, as causas de aumento de pena do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP, não havendo como afastá-las.

A coautoria restou certa, consoante a farta prova oral produzida. Os aspectos caracterizadores do concurso de agentes restaram, com efeito, devidamente comprovados ao longo da instrução criminal: pluralidade de condutas distintas e a relevância causal de cada uma delas para o resultado criminoso.

Cumprе mencionar, que a causa de aumento decorrente de emprego de arma de fogo no roubo passou, com o advento da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, a ser objeto de inciso em novo parágrafo (inciso I, do § 2º-A), prevendo elevação de 2/3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso concreto, a arma de fogo em questão foi apreendida e periciada.

Analisando-se o conjunto probatório dos autos, a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, restou, ainda, perfeitamente caracterizada pela prova oral, que se demonstrou suficiente à comprovação de que a prática dos fatos teria se dado mediante emprego de arma de fogo.

Pondere-se igualmente que o quadro probatório em apreço vem também corroborado por exame pericial, atestando a potencialidade lesiva do instrumento e seu poder de intimidação.

Observe-se, por fim, que, embora o Ministério Público tenha manifestado às fls. 402/410 equivocadamente que as impressões digitais colhidas na motocicleta seriam do ora acusado, constou corretamente da r. sentença que eram de Rodrigo. Portanto, essa questão não enfraqueceu o conjunto probatório.

Era, pois, de rigor a condenação, tal como lançada.

As penas, benevolmente dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico, não comportam qualquer reparo, apenas em razão do conformismo do Ministério Público.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base foram corretamente fixadas acima do mínimo legal, sendo adotada a fração de 1/6, que se mostrou, porém, benevolente. Justificou-se o aumento das básicas pelo valor dos bens subtraídos, pela personalidade do agente, bem como pelas consequências do delito (fls. 437):

na fase do artigo 59 do Código Penal, observo i o elevado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor do prejuízo da vítima. Por fim, a audácia dos roubadores ao abordarem a vítima no trânsito, situação que, além de gerar extrema sensação de insegurança, gerou reação de outro motorista, e colisão, o que sem dúvida alguma criou tumulto e perigo para terceiros.

Em razão das muitas circunstâncias negativas, as penas deveriam ter sido aumentadas de, ao menos, 1/5.

Conformando-se, contudo, o Ministério Público, e observados os limites impostos pelo princípio do *non reformatio in pejus*, nada há para ser modificado

b) na segunda fase, foram elas elevadas de 1/5, ante a presença da agravante da **reincidência**. Sendo ela, (fls. 438)

[...] não apenas especifica quanto ao tipo penal, mas sim na própria forma de execução do crime, já que como se verifica pelo e-SAJ o crime anterior do réu foi igualmente abordagem de veículo parado em semáforo para subtração de objetos, em concurso de agentes, denotando com isso a diferenciada resiliência do réu [...].

Restou, assim, adequada a adoção da fração de 1/5, maior do que a mínima aceita pela Jurisprudência dos nossos Tribunais.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, foram elevados de 1/3 e, em seguida, de 2/3 os subtotais obtidos na fase anterior, ante a presença das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo.

A Lei n. 13.654/2018 introduziu um novo parágrafo (§ 2º-A) ao art. 157 do CP, prevendo aumento de pena de 2/3 (dois terços), tanto para a hipótese de destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (inciso II), como para a da violência ou

ameaça ter sido exercida mediante emprego de arma de fogo (inciso I), situação esta anteriormente prevista no rol do § 2º.

É certo que, no caso concreto, há concurso de causas de aumento previstas na parte especial, eis que se faz presente não apenas a última das majorantes mencionadas, como também hipótese prevista no § 2º, igualmente enquanto causa de aumento, mas cuja incidência vem prevista, contudo, à razão de 1/3 até a 1/2.

Considerada a gravidade da dinâmica dos fatos, conquanto não se ignore o permissivo legal contido no parágrafo único do art. 68 do CP, no sentido de poder ser aplicada em tais situações somente a causa que mais aumenta as penas, opta-se pela aplicação cumulativa e sucessiva das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A, escolha que se reputa mais adequada.

Ao empregar o verbo “poder”, o legislador penal atribuiu, com efeito, mera faculdade – e não um dever – ao aplicador da pena para que ele se limitasse a fazer incidir, se assim entendesse equanimemente cabível, aquela causa que mais aumentasse ou diminuísse as penas.

Cuida-se, porém, de mera possibilidade que deve reservar-se apenas às situações nas quais a aplicação de mais de uma causa de aumento ou de mais de uma causa de diminuição possa gerar solução injusta ou iniqua, por excessivo rigor que torne a sanção desproporcional ou por indevida benevolência, que as reduza de modo a não alcançarem o seu escopo reeducativo.

No que concerne especificamente às causas de aumento concernentes ao crime de roubo, não se cogita da ocorrência de indevida austeridade na aplicação sucessiva e cumulativa das frações concernentes às causas de aumento previstas no art. 157, §

2º, do CP (de 1/3 até metade), seguidas de novo aumento, estabelecido de modo fixo na fração de 2/3 pelo legislador de 2018, concernente ao emprego de arma de fogo, ou de explosivo (art. 157, § 2º-A, I e II, do CP).

Pondere-se que este Relator já havia se manifestado, em decisões anteriores, no sentido de que, para que não se incidisse em *bis in idem*, far-se-ia necessário observar que a base de cálculo sobre a qual deveria incidir, tanto a fração concernente às causas de aumento previstas em um ou mais incisos do art. 157, § 2º, do CP (de 1/3 até metade), quanto a outra (de 2/3), prevista no art. 157, § 2º-A, também do CP (emprego de arma de fogo ou destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo), seria sempre o subtotal obtido na segunda fase, mediante sua soma. Entendeu-se, então, que as expressões cumulativa e sucessivamente deveriam ser consideradas em seu sentido estrito (somando-se ambas as frações ao subtotal da segunda fase, uma após a outra), mas sem que a segunda fração incidisse sobre o *quantum* obtido após a consideração da primeira, pois isso poderia implicar em subdivisão da terceira fase da dosimetria em duas, de modo a instituir-se uma quarta etapa no processo.

Embora pareça mais técnica a este Magistrado a opção na qual ambos os aumentos teriam como base de cálculo o *quantum* anteriormente fixado na segunda fase, há remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido diverso; outro não é o entendimento da douta maioria desta Colenda Nona Câmara. Assim sendo, revendo entendimento anterior, adota este Relator a aplicação cumulativa e sucessiva das causas de aumento de pena do roubo de modo *lato*, uma sobre a outra.

Não se pode ignorar, ademais, que o intuito da

reforma penal foi precisamente o de aumentar a censura dispensada pela lei às práticas nas quais a grave ameaça venha exercida mediante emprego de arma de fogo.

Cumprе destacar que a solução mais benevolente, pela qual incidiria apenas uma das causas de aumento, conquanto juridicamente admissível (art. 68, parágrafo único, do CP), não se prestaria, de fato, à reeducação do sentenciado, além de violar o princípio da isonomia, na medida em que trataria com igual gravidade nitidamente situações díspares; a de ter havido apenas o emprego da arma (ou rompimento de obstáculo com explosivo), e aquela na qual, além desse emprego, tenha concorrido qualquer dos incisos do rol do § 2º.

A título de mera ilustração, ainda que a circunstância de um roubo ter sido perpetrado mediante emprego de arma de fogo já se revista de enorme reprovabilidade, parece evidente ser ainda mais grave a conduta do agente na hipótese desse mesmo roubo à mão armada ter sido praticado por de duas ou mais pessoas (§2º, inc. II), mediante restrição à liberdade da vítima (§ 2º, inc. V), e versar subtração de valores (§ 2º, inc. III), de substâncias explosivas (§ 2º, inc. VI) ou de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado (§2º, inc. IV).

Superada essa questão, na medida em que a causa de aumento prevista no § 2º-A será invariavelmente de 2/3, cumpre fixar-se primeiramente a fração concernente à outra causas de aumento, prevista no §2º.

No caso em apreço, tendo sido constatada a presença de uma causa de aumento dentre aquelas previstas no rol do § 2º, do art. 157, do CP, cabe a aplicação, em um primeiro momento, do acréscimo da fração de 1/3 sobre o *quantum* fixado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segunda etapa. Tomando-se por base esse subtotal obtido, caberá, então, proceder-se a nova operação, mediante incidência da fração de 2/3, concernente à causa de aumento prevista no § 2º-A, do art. 157, do CP.

Chegou-se a um total final de 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e de 28 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, que foi tornado definitivo, na ausência de circunstâncias modificadoras outras.

Não preenchidos os requisitos, não se cogita da incidência do art. 44 do CP.

Pelo *quantum* da pena corporal, pela reincidência do acusado e pelas circunstâncias negativas do art. 59 do CP, a teor do 33 do CP, adequado o regime inicial **fechado**.

Ante o exposto, **na ausência de recurso por parte do Ministério Público, apenas se nega provimento ao apelo Defensivo**, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator